



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001783/2005-31
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.560 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS . NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Jorge Celso Freire da Silva e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório constante do Acórdão nº 14-26.778 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 182 a 186, o qual transcrevo abaixo:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, pela contribuinte acima identificada, foi constatada falta de recolhimento da CSLL, tendo em vista a glosa dos valores relativos aos atos praticados com cooperados que foram indevidamente excluídos da base de cálculo da CSLL no 1º, 2º e 4º trimestres de 2001 e no 1º e 4º trimestres de 2002.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 4 a 11, exigindo CSLL no valor de R\$ 341.355,58, juros de mora de R\$ 166.889,64 e multa proporcional de R\$ 256.016,66.

Foram dados como infringidos a Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990; Lei nº8.981, de 1995, art. 57; Lei nº9.249, de 1995, arts 1º, 13 e 19; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 3º, 5º e 28; Medida Provisória (MP) nº 2.113-26, de 2000, e reedições, art. 6º, 11; MP nº 2.158- 33, de 2001, e reedições, art. 6º, II.

Notificada do lançamento a contribuinte ingressou, em 19/10/2005, por seu representante legal, com a impugnação de fls. 137 a 142, alegando:

- As glosas efetuadas pela fiscalização dizem respeito às exclusões da base de cálculo da CSLL em operações tidas como ato cooperativo, ou seja, operações entre a cooperativa e seus associados;
- Nas operações entre a cooperativa e seus associados não há que se falar em lucro, ensejador da ocorrência do fato gerador da CSLL;
- Existe previsão na Lei nº 10.833, de 2003, para a dedução da base por ela elaborada;
- A sobra líquida do exercício não pode servir de base de cálculo da CSLL, mesmo em exercícios anteriores a 2005, eis que seria necessária a imposição dessa exigibilidade por Lei Complementar, já que o art. 195 da Constituição Federal (CF) é claro ao prever contribuições sobre o lucro, restando a impossibilidade da contribuição para outros resultados marginais à competência residual tributária, observadas as condições exigidas na CF para o exercício desse mister.

É o relatório.”

Na sequência, a DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-26.778, de fls. 182 a 186, cuja ementa abaixo se reproduz:

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

As sociedades cooperativas devem recolher a CSLL sobre a totalidade do resultado apurado no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido podem ser resumidos na transcrição de parte do trecho do voto condutor, fls. 185: “Como se deduz, para os anos-calendário em questão, não existe nenhum comando normativo isentando ou retirando do campo de incidência da CSLL os resultados positivos porventura conseguidos pelas cooperativas. É de se concluir, portanto, que a intenção do legislador ao criar a mencionada contribuição foi que ela fosse financiada por toda sociedade, inclusive pelas sociedades cooperativas”.

E mais adiante, fls. 186: “Cabe observar que as sobras líquidas são o próprio lucro líquido apurado em balanço, como se verifica da publicação "Perguntas e Respostas" veiculada na página da Receita Federal na internet, cuja pergunta 652 é transcrita a seguir:”.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, de fls. 194 a 201, repisando praticamente as mesmas argumentações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do processo diz respeito em saber se o resultado do exercício, originado das receitas com “atos cooperativos” daquelas sociedades criadas sob a regência da Lei nº 5.764, de 1971, está sujeito à incidência da CSLL.

Depreende-se que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da CSLL relativos aos atos praticados com cooperados que foram indevidamente excluídos da base de cálculo da CSLL, nos anos de 2001 e 2002. Já a recorrente afirma que auferiu resultado de “atos cooperativos”, os quais se encontram fora do campo de incidência da CSLL. Incontroverso, portanto, que se está tratando daquelas receitas típicas das atividades cooperativistas.

Inicialmente, cabível a transcrição do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que a hipótese de incidência da CSLL é a existência de “lucro”, apurado de acordo com o resultado do exercício da pessoa jurídica.

Já as sociedades cooperativas foram disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 1971, estatuto legal que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico dessas sociedades. O legislador, à época da edição da lei, quis dar um tratamento especial a esse tipo de sociedade, com regramento próprio e distinto das demais pessoas jurídicas.

Para melhor análise, passo à transcrição dos 3º, 4º e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**"*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, **de natureza civil**, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, **distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:***

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

(...)

*Art. 79. **Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.***

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de - mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (negritei)

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas têm “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de “lucros”. Além disso, o “ato cooperativo” não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas “sobras”, com destinação própria definidas na lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos

CSRF/01-05.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/01-05.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:

Acórdão CSRF/01-05.674:

CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM COOPERADOS — SOBRAS LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA — A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c os arts. 79 e III da Lei nº 5.764/71.

Acórdão CSRF/01-05.874

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Dessa forma, por se tratar de resultados (sobras) originados de receitas relativas a “atos cooperativos”, é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL exigida no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo